



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006462-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente VITOR FERREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.613

***Habeas Corpus* nº 0006462-02.2025.8.26.0000**

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM UR9

Impetrante/Paciente: Vitor Ferreira Silva

Habeas Corpus – Pleito pela detração – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em sede de execução penal – Supressão de Instância – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, de próprio punho, sob a alegação de que o Impetrante/Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal. Relata o Impetrante/Paciente que está preso desde 12/05/2015, porém, sobreveio nova condenação pela prática de crime hediondo, no entanto, foi utilizada a data da prisão preventiva, que corresponde a 19/08/2015. Alega que tem direito à detração de dias da pena e que a data-base a ser considerada deve ser 12/05/2015, impondo-se a retificação do cálculo de pena.

Requer assim, a concessão da liminar para que seja oficiado à Autoridade Coatora para que retifique, com urgência, o cálculo de pena (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 07/08) e o MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 11/12).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração, ou, no mérito, pela **denegação da ordem** (fls. 18/28).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Com efeito, a via eleita não configura meio idôneo à apreciação da matéria cujo deslinde se pretende, uma vez que sua análise configuraria indevida supressão de instância, eis que, ao que consta, o pleito em questão sequer foi analisado em primeiro grau.

Em outras palavras, não se pode apontar ilegalidade ou abuso, uma vez que os pleitos de progressão de regime, detração e unificação de penas sequer foram decididos perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Ora, sem o indeferimento específico do pleito, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, ***“O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional”*** (RJTACRIM 12/169).

Transcrevo, por oportuno, as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado:

“Insta consignar, em relação aos fundamentos da impetração, que o cálculo de penas foi devidamente homologado por decisão datada de 10 de dezembro de 2024, sem que tenha havido impugnação.

Ressalta-se, ainda, que o dia 12/05/2015 tem sido considerado como data/base para o livramento condicional, não sendo aplicado para a progressão de regime uma vez que o sentenciado praticou falta grave em 12/01/2023.” (fls. 11).

Nesse seguimento, inclusive, foi o parecer da D.

Procuradoria de Justiça:

“Com efeito, como é cediço, o writ - de angusto âmbito e rito sumaríssimo - se mostra inadequado para apreciar pleitos destinados à revisão de decisão proferida pelo juízo das execuções criminais.

Nessa conformidade - in casu - somente o agravo em execução poderá tentar reverter a decisão desfavorável ao suplicante, mesmo porque o mandamus não é sucedâneo de tal modalidade recursal; sendo certo – como é cediço – que, em primeira mão, é competente o juízo do PEC para decidir acerca dos incidentes que lá tramitam, sob pena de se configurar supressão de instância, no caso do segundo grau de jurisdição pronunciar-se diretamente. (...)” (fls. 19/20).

Dessa forma, sob pena de supressão de instância, não pode este E. Tribunal apreciar a matéria do presente *habeas corpus*.

Ad cautelam, diante do fato de o Impetrante não ser advogado, oficie-se à Defensoria Pública, com cópia da petição inicial, para que tome as providências que entender cabíveis, comunicando-se ao Paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Ely Amioka

Relatora